



## RESOLUÇÃO Nº 034/2017 – CONEPE

Dispõe sobre normas específicas para revalidação de diplomas de graduação, expedidos por Instituições de Ensino Superior estrangeiras.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão- CONEPE, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, e considerando Resolução nº 3/2016 do Conselho Nacional de Educação, que versa sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *Scripto Sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior;

Considerando a Portaria Normativa nº 022/2016, do Ministério da Educação, que versa sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior;

Considerando o Processo nº 321935/2017, Parecer nº 094/2017-PROEG, Parecer nº 014/2017-CONEPE/CSE e a decisão do Conselho tomada na 3ª Sessão Ordinária realizada nos dias 03 e 04 de outubro de 2017,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer normas específicas para revalidação de diplomas de graduação, expedidos por Instituições de Ensino Superior estrangeiras, como segue:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por Instituições de Ensino Superior estrangeiras, legalmente constituídas em seus respectivos países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos que são concedidos pela Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat) e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação, nos termos da presente Resolução.

**§1º** A revalidação do diploma não afasta a necessidade de registro específico ou o cumprimento de quaisquer outras exigências perante órgão competente para o exercício profissional no país.

**§2º** Para a revalidação de diploma de médico obtido no exterior, aplicar-se-á a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011.



**Art. 3º** Os diplomas de graduação expedidos por Instituições de Ensino Superior estrangeiras poderão ser revalidados desde que na Unemat tenha curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

**Art. 4º** A revalidação de diploma estrangeiro é função pública necessária, a ser exercida, no âmbito da Unemat, pelos docentes e profissionais técnicos do Ensino Superior convocados.

**Art. 5º** Fica vedada a discriminação dos pedidos de revalidação com base no estado ou região do interessado ou no país de origem.

## CAPÍTULO II DA REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO

### Seção I

#### *Da documentação de revalidação*

**Art. 6º** O processo de revalidação ou registro de diploma estrangeiro de graduação será instaurado mediante requerimento do interessado, em formulário padrão próprio, e instruído com os seguintes documentos:

- I. fotocópia do diploma;
- II. fotocópia do histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;
- III. projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticado pela Instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- IV. nominata e titulação do corpo docente responsável pela oferta das disciplinas no curso concluído no exterior, autenticada pela Instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- V. informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela Instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- VI. reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela Instituição.

**§1º** Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por Instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e, devidamente apostilado, no caso de sua procedência ser de um país signatário da Convenção da Haia (conforme Resolução n.º 278/2016, do Conselho Nacional de Justiça), ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.



**§2º** No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente ainda deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração ou consórcio.

**§3º** No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**§4º** Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos da Resolução 03/2016, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

**Art. 7º** A Unemat, quando julgar necessário, poderá solicitar ao requerente a tradução juramentada da documentação prevista no art. 6º desta Resolução, exceto para o inglês, o francês e o espanhol.

**Parágrafo Único** A qualquer tempo, a banca revalidadora poderá solicitar a tradução juramentada de documentos para subsidiar o processo de exame da documentação, mesmo no caso de documentos redigidos originalmente em inglês, francês e espanhol.

**Art. 8º** A documentação completa deverá ser entregue junto à Diretoria de Faculdade à qual o curso está vinculado.

**Parágrafo Único** A solicitação de revalidação, e, igualmente, a entrega de documentos complementares, quando exigido, ou do diploma original para posterior apostilamento na Supervisão de Registros de Diplomas, devem ser feitas pessoalmente, ou por meio de procuração do interessado, reconhecida em cartório, sendo vedada a solicitação condicional, via postal, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio telemático.

**Art. 9º** Ficam vedadas solicitações iguais e concomitantes de revalidação para mais de uma universidade pública revalidadora.

**§1º** Não serão aceitas solicitações de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros quando em recesso institucional, bem como quando em férias docentes e discentes.

**§2º** Nos períodos de recesso institucional e férias docentes e discentes o prazo de análise das solicitações já protocoladas será suspenso, sendo retomado tão logo se dê o reinício das atividades acadêmicas.

**§3º** Serão aceitas, semestralmente, solicitações de revalidação de diplomas estrangeiros até o limite de 5% (cinco por cento) do número de vagas de ingresso, ofertado pelo curso de mesmo nível ou equivalente.



**Art. 10** Para a apresentação da solicitação, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, disponibilizado pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação (PROEG), o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos e o atendimento ao disposto no artigo anterior.

**Art. 11** O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas e da documentação apresentada, restando nulos os atos administrativos produzidos, independentemente da etapa em que o processo de revalidação se encontra.

### *Seção II* *Da análise do pedido*

**Art. 12** A Diretoria de Faculdade, a depender da área do curso ou equivalente, designará banca específica, composta por três docentes que possuam perfil acadêmico adequado à validação do processo para que se ocupe da análise da solicitação de revalidação.

**§1º** Poderão ser convidados professores externos ao corpo docente institucional.

**§2º** No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a Unemat poderá solicitar junto à Direção local dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia a participação de seus docentes e especialistas.

**Art. 13** A banca terá o prazo de trinta dias para emitir parecer saneador acerca da regularidade dos documentos apresentados, bem como, se for o caso, indicar quais não foram juntados para que o requerente proceda à complementação.

**§1º** O requerente deve entregar a documentação complementar solicitada em até sessenta dias, contados da ciência da solicitação;

**§2º** Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o requerente poderá solicitar à banca a suspensão do processo por até noventa dias;

**§3º** A inexistência de curso de mesmo nível, da área ou equivalente inviabilizará a abertura do processo, devendo o requerente ser comunicado dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo.

**Art. 14** Saneado o processo, a Unemat emitirá guia de recolhimento para pagamento de taxa de revalidação, no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), a ser corrigido, anualmente, de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

**Parágrafo Único** O pagamento de taxa de revalidação é condição necessária para a abertura do processo e emissão do número de protocolo.

**Art. 15** Da emissão do protocolo contar-se-á o prazo de 180 dias para que a banca realize a análise substancial do pedido.



**Parágrafo Único** Em casos excepcionais que não sejam de responsabilidade do requerente, os prazos serão prorrogados automaticamente.

**Art. 16** A revalidação de diplomas de graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta;

**§1º** A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

**§2º** Na avaliação, ademais das similitudes entre os currículos e as cargas horárias, será verificado se o curso de origem, a ser revalidado, possui o mesmo valor formativo do curso da área ou equivalente da Unemat.

**§3º** O valor formativo a que alude o parágrafo anterior consiste no conjunto de habilidades e competências que compõe o curso de graduação.

**Art. 17** O processo de revalidação poderá ser substituído ou complementado, a critério da banca, justificadamente, pela aplicação de provas ou exames, em português, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmicas(s) obrigatórias(s).

**Art. 18** Quando os resultados da análise documental, bem como de provas e exames, porventura realizados, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da Unemat, cumprir estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

**§1º** Para o cumprimento do disposto no caput, a banca indicará, em parecer, os cursos próprios, disciplinas e atividades complementares a serem cumpridas, estando a Unemat obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nas disciplinas.

**§2º** O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em outra Instituição pública ou privada, devidamente credenciada e reconhecida pelos órgãos reguladores, mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela Unemat.

**§3º** No período de complementação de estudos em disciplinas ou de realização de exame e provas o prazo de cento e oitenta dias será suspenso e passará a contar tão logo a exigência seja cumprida.

**§4º** Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá juntar o respectivo documento comprobatório ao processo em trâmite.

**§5º** Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo seguirá para decisão quanto à revalidação e ao apostilamento.



**§6º** A banca elaborará parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado final da análise, que poderá ser pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

**§7º** Na hipótese de deferimento do pedido de revalidação, a Unemat emitirá guia de recolhimento para pagamento de taxa de apostilamento de diploma, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser corrigido, anualmente, de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

**§8º** O não pagamento da taxa de apostilamento de diploma inviabiliza o registro da revalidação.

### *Seção III Da Tramitação Simplificada*

**Art. 19** A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Resolução.

**Art. 20** A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo II desta Resolução, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

**Art. 21** A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

**Art. 22** A tramitação simplificada aplica-se:

**I.** Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo Ministério da Educação (MEC) e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;

**II.** Aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;

**III.** Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

**IV.** Aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

**§1º** A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

**§2º** Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da Instituição ofertante ou à qualidade da oferta.



**Art. 23** Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirão tramitação normal.

#### *Seção IV Do apostilamento*

**Art. 24** Concluído favoravelmente o processo de revalidação de diploma de graduação, o requerente deverá apresentar toda documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da Unemat para o seu apostilamento.

**§1º** A Unemat emitirá guia de recolhimento para pagamento de taxa de apostilamento, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser corrigido, anualmente, de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado).

**§2º** O pagamento da taxa estabelecida no parágrafo anterior é condição necessária para proceder ao apostilamento no diploma estrangeiro a ser revalidado.

**§3º** O apostilamento da revalidação do diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais e o pagamento da taxa.

**Art. 25** O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil, correspondente ao grau original revalidado.

**§1º** O diploma revalidado terá seu termo de apostila assinado pelo dirigente da Unemat, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

**§2º** A Unemat manterá registro, em livro próprio, dos diplomas estrangeiros apostilados.

### **CAPÍTULO III DA ADESÃO À PLATAFORMA CAROLINA BORI**

**Art. 26** A Unemat, mediante a assinatura de termo de adesão, aderirá à Plataforma Carolina Bori, do MEC, a fim de utilizá-la como ferramenta de execução e gestão das solicitações de revalidação de diplomas estrangeiros protocoladas na Instituição.

**§1º** A Pró-reitoria de Ensino de Graduação credenciará um Profissional Técnico do Ensino Superior que responderá, junto ao MEC, pelas informações definidas nesta Resolução, bem como alimentará a Plataforma referida no *caput* deste artigo e acompanhará os processos de revalidação em trâmite na Unemat.

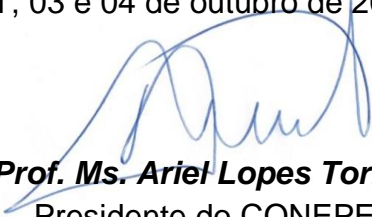


§2º As Diretorias de Faculdade e as bancas de análise designadas têm o compromisso de informar o servidor responsável sobre as solicitações de revalidação feitas, o protocolo expedido e o andamento dos processos.

**Art. 27** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 28** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Cáceres/MT, 03 e 04 de outubro de 2017.



**Prof. Ms. Ariel Lopes Torres**  
Presidente do CONEPE